



Ministério da Integração Nacional - MI

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF

6ª Superintendência Regional – 6ª SR

Av. Comissão do Vale – S/n, Bairro Piranga, Juazeiro – Bahia CEP 48.901-900 Fax: (74)3614-6231

TRANSMISSÃO DE E-MAIL E FAX

DATA	20/05/2014	QUANT. DE PÁGINAS	01	FAX Nº:	037/2014
EMISSOR:	6ª/SL – Secretaria Regional de Licitações	TEL. EMISSOR	(74) 3614-6231	FAX EMISSOR	(74) 3614-6232
DESTINATÁRIO	CIRCULAR – Toma da de Preços - EDITAL nº 09/2014	TEL/e-mail.	-	Fax / e-mail: Destinatário	-

MENSAGEM:

A Secretaria de Licitações da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF informa a todos os interessados o(s) seguinte(s) esclarecimento(s) referente ao EDITAL TP 09/2014:

Questionamento 01 – Referente ao item 4.1.1.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, EM NOME DA EMPRESA, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras de EDIFICAÇÕES SIMILARES DE PORTE ao objeto desta licitação.

O atestado em nome do responsável técnico da licitante (mas não em nome da licitante), o que para o CREA qualifica a empresa para o respectivo serviço, também teria validade para Codevasf, habilitando operacionalmente a empresa para este certame?

Resposta: Diante do questionamento faz-se necessário as seguintes definições:

1. O Atestado de Responsabilidade Técnica em nome da licitante é para comprovar a **Qualificação técnica operacional:** comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública.
2. O Atestado de Responsabilidade Técnica em nome da licitante é para comprovar **Qualificação técnica profissional:** indica a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Diante disto é necessário apresentar ART's que atenda as duas exigências. Informamos que tal exigência encontra amparo legal em decisões do Tribunal de Contas da União, as quais citamos: Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002 e Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara, onde transcrevemos abaixo um trecho:

"27.No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995-Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica

operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997. Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário."

Observação: Lembramos que os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem o link: <http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba> para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos.

Atenciosamente,


ZYLKSON CIPRIANO DE OLIVEIRA
Secretaria Regional de Licitações
6ª /SL